

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 13 de Fevereiro de 2004

que altera a Orientação BCE/2003/2 relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais

(BCE/2004/1)

(2004/268/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias⁽¹⁾ impõe às instituições financeiras monetárias (IFM) o reporte de dados estatísticos trimestrais desagregados por país e por moeda. O referido regulamento foi alterado em 18 de Setembro de 2003 no sentido de passar a incluir a exigência de reporte, por parte das IFM, de dados respeitantes aos Estados que irão aderir à União Europeia (UE) em 1 de Maio de 2004.
- (2) A alteração prevê um procedimento flexível que dispensa o reporte dos dados que não forem significativos. Se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em causa provavelmente não serão significativos, os bancos centrais nacionais (BCN) podem decidir não exigir o seu reporte. O Banco Central Europeu (BCE) e as IFM deverão ser regularmente informados sobre se os dados são significativos ou não.
- (3) Mesmo que os BCN decidam não exigir o reporte desses dados deveriam, no entanto, estimá-los, para se manter a qualidade das estatísticas de balanço do sector das IFM da área do euro. Por conseguinte, a Orientação BCE/2003/2, de 6 de Fevereiro de 2003, relativa a determinados requisitos de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos de reporte de estatísticas monetárias e bancárias pelos bancos centrais nacionais⁽²⁾ deve ser alterada, a fim de passar a incluir este requisito e de estabelecer os métodos de estimativa admissíveis.

(4) Devido à adopção do Regulamento BCE/2003/9, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas⁽³⁾, que reformulou o Regulamento BCE/1998/15, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias⁽⁴⁾, torna-se necessário alterar a Orientação BCE/2003/2.

(5) Na sequência de uma revisão da Orientação BCE/2003/2, tornam-se ainda necessárias adaptações técnicas.

(6) Nos termos do disposto no artigo 12.º-1 e no artigo 14.º-3 dos Estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

A Orientação BCE/2003/2 é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:

«Para fins de compilação dos agregados monetários, os BCN devem reportar estatísticas sobre as responsabilidades por depósitos e as disponibilidades sob a forma de numerário e de títulos da administração central, nos termos do anexo VII, a título de complemento da informação estatística a reportar por força do Regulamento BCE/2001/13, com idêntica periodicidade e dentro dos mesmos prazos que os da referida informação.».

2. No artigo 2.º é inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A. Com referência aos quadros 3 e 4 da parte 2 do anexo I do Regulamento BCE/2001/13, se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo “#” não forem reportados, devem ser estimados em conformidade com as normas estabelecidas no anexo VIII.».

⁽¹⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

⁽²⁾ JO L 241 de 26.9.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2002/3 (JO L 106 de 23.4.2002, p. 9).

3. O n.º 2 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:

«Para controlar o rigor das deduções fixas à base de incidência de reservas que as instituições de crédito podem presentemente aplicar ao saldo dos seus títulos de dívida emitidos com um prazo de vencimento acordado não superior a dois anos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento BCE/2003/9, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas⁽⁸⁾, o BCE efectuará cálculos mensais utilizando a informação estatística de fim de mês que as instituições de crédito apresentam aos BCN nos termos do Regulamento BCE/2001/13. Os BCN devem compilar os agregados necessários de acordo com o anexo XVI e reportar esses agregados ao BCE.

⁽⁸⁾ JO L 250 de 2.10.2003, p. 10.».

4. São suprimidos os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

5. O anexo III é substituído pelo texto que figura no anexo I da presente orientação.

6. Os anexos VII, XIII, XV, XVIII e XX são alterados nos termos do anexo II da presente orientação.

7. O anexo VIII é substituído pelo texto que figura no anexo III da presente orientação.

8. O anexo IX é substituído pelo texto que figura no anexo IV da presente orientação.

9. O anexo XVII (excepto o seu apêndice) é substituído pelo texto que figura no anexo V da presente orientação.

10. É suprimido o anexo XXI.

Artigo 2.º

Os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor no dia 20 de Fevereiro de 2004.

Os n.ºs 2 e 7 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 13 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho do BCE

O presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

«ANEXO III

CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE TAXAS DE JURO DAS IFM

Período de referência de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004

Reporte de estatísticas de taxas de juro das IFM

Período de referência ⁽¹⁾ Dados mensais	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data
Janeiro de 2004	Quinta-feira	26 de Fevereiro de 2004
Fevereiro de 2004	Sexta-feira	26 de Março de 2004
Março de 2004	Quinta-feira	29 de Abril de 2004
Abril de 2004	Sexta-feira	28 de Maio de 2004
Mai de 2004	Segunda-feira	28 de Junho de 2004
Junho de 2004	Quarta-feira	28 de Julho de 2004
Julho de 2004	Quinta-feira	26 de Agosto de 2004
Agosto de 2004	Segunda-feira	27 de Setembro de 2004
Setembro de 2004	Quinta-feira	28 de Outubro de 2004
Outubro de 2004	Sexta-feira	26 de Novembro de 2004
Novembro de 2004	Quinta-feira	30 de Dezembro de 2004
Dezembro de 2004	Sexta-feira	28 de Janeiro de 2005

Notas:

- (¹) O período de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente.
- (²) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE RUBRICAS DO BALANÇO

Período de referência de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004

Reporte mensal e trimestral de estatísticas de rubricas do balanço

Reporte mensal			Reporte trimestral		
Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾		Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data		Dia	Data
Janeiro de 2004	Sexta-feira	20 de Fevereiro de 2004	—	—	—
Fevereiro de 2004	Segunda-feira	22 de Março de 2004	—	—	—
Março de 2004	Sexta-feira	23 de Abril de 2004	Março de 2004	Quinta-feira	13 de Maio de 2004
Abril de 2004	Segunda-feira	24 de Maio de 2004	—	—	—
Mai de 2004	Terça-feira	22 de Junho de 2004	—	—	—
Junho de 2004	Quinta-feira	22 de Julho de 2004	Junho de 2004	Terça-feira	10 de Agosto de 2004
Julho de 2004	Sexta-feira	20 de Agosto de 2004	—	—	—

Reporte mensal			Reporte trimestral		
Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾		Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data		Dia	Data
Agosto de 2004	Terça-feira	21 de Setembro de 2004	—	—	—
Setembro de 2004	Sexta-feira	22 de Outubro de 2004	Setembro de 2004	Quinta-feira	11 de Novembro de 2004
Outubro de 2004	Segunda-feira	22 de Novembro de 2004	—	—	—
Novembro de 2004	Quinta-feira	23 de Dezembro de 2004	—	—	—
Dezembro de 2004	Segunda-feira	24 de Janeiro de 2005	Dezembro de 2004	Quinta-feira	10 de Fevereiro de 2005

Notas:

“—” Significa não aplicável.

⁽¹⁾ A data de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente e a um trimestre civil para os dados produzidos trimestralmente.

⁽²⁾ A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE BASE DE INCIDÊNCIA DE RESERVAS

Período de referência de Janeiro de 2004 a Outubro de 2004

Reporte de estatísticas de base de incidência de reservas

Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data
Janeiro de 2004	Terça-feira	9 de Março de 2004
Fevereiro de 2004	Terça-feira	6 de Abril de 2004
Maço de 2004	Terça-feira	11 de Maio de 2004
Abril de 2004	Terça-feira	8 de Junho de 2004
Maio de 2004	Terça-feira	6 de Juho de 2004
Junho de 2004	Terça-feira	10 de Agosto de 2004
Julho de 2004	Terça-feira	7 de Setembro de 2004
Agosto de 2004	Segunda-feira	11 de Outubro de 2004
Setembro de 2004	Segunda-feira	8 de Novembro de 2004
Outubro de 2004	Terça-feira	7 de Dezembro de 2004
Novembro de 2004		
Dezembro de 2004		

Notas:

⁽¹⁾ O período de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente.

⁽²⁾ A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE MACRO RÁCIO

Período de referência de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004

Reporte de estatísticas de macro rácio

Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data
Janeiro de 2004	Sexta-feira	27 de Fevereiro de 2004
Fevevereiro de 2004	Quarta-feira	31 de Março de 2004
Março de 2004	Sexta-feira	30 de Abril de 2004
Abril de 2004	Segunda-feira	31 de Maio de 2004
Mai de 2004	Quarta-feira	30 de Junho de 2004
Junho de 2004	Sexta-feira	30 de Julho de 2004
Julho de 2004	Terça-feira	31 de Agosto de 2004
Agosto de 2004	Quinta-feira	30 de Setembro de 2004
Setembro de 2004	Sexta-feira	29 de Outubro de 2004
Outubro de 2004	Terça-feira	30 de Novembro de 2004
Novembro de 2004	Sexta-feira	31 de Dezembro de 2004
Dezembro de 2004	Segunda-feira	31 de Janeiro de 2005

Notas:

- (¹) O período de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um mês civil para os dados produzidos mensalmente.
- (²) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE ESTATÍSTICAS DE OUTROS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Período de referência do 1.º trimestre de 2004 ao 4.º trimestre de 2004

Reporte de estatísticas de outros intermediários financeiros

Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data
—	—	—
—	—	—
Março de 2004	Segunda-feira	30 de Junho de 2004
—	—	—
—	—	—
Junho de 2004	Terça-feira	30 de Setembro de 2004
—	—	—
—	—	—
Setembro de 2004	Quarta-feira	31 de Dezembro de 2004
—	—	—
—	—	—
Dezembro de 2004	Quarta-feira	31 de Março de 2005

Notas:

“—” Significa não aplicável.

(¹) A data de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um trimestre civil para os dados produzidos trimestralmente.

(²) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.

CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO DE INDICADORES ESTATÍSTICOS ESTRUTURAIIS**Período de referência 2003 — 2004**

Reporte de indicadores estatísticos estruturais

Data de referência ⁽¹⁾	Data de transmissão ⁽²⁾	
	Dia	Data
Dezembro de 2003	Quarta-feira	31 de Março de 2004
Dezembro de 2003 (Indicador n.º 3)	Segunda-feira	31 de Maio de 2004
Dezembro de 2004	Quinta-feira	31 de Maio de 2005
Dezembro de 2004 (Indicador n.º 3)	Terça-feira	31 de Maio de 2005

Notas:

- (¹) A data de referência indica o mês e o ano do período de observação, o qual corresponde a um ano civil para os dados produzidos anualmente.
- (²) A data de transmissão indica o dia da semana e a data limite para a transmissão dos dados pelos BCN e é obrigatória para toda a área do euro.»

ANEXO II

Os anexos VII, XIII, XV, XVIII e XX da Orientação BCE/2003/2 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo VII, o quadro intitulado «Estatísticas referentes a responsabilidades por depósitos da administração central. Avaliação da disponibilidade de dados» é substituído pelo seguinte:

«Estatísticas referentes a responsabilidades por depósitos da administração central. Avaliação da disponibilidade de dados

	Bélgica	França			
Emitente	Correios	Tesouro	Tesouro	Tesouro	Tesouro
Sector SEC do Emitente	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central
Denominação do instrumento	<i>Avoirs à vue</i> (depósitos à ordem)	Depósitos à ordem no Tesouro	Contas de desenvolvimento industrial no Tesouro	Cadernetas de poupança para jovens no Tesouro	Depósitos a prazo no Tesouro
Descrição	—	Contas correntes clientes credoras, detidas por agentes não financeiros residentes	Depósitos de poupança, regulamentados por via administrativa, sem prazo de vencimento nem pré-aviso, relativamente aos quais não é permitida a utilização de cheques, detidos por agentes não financeiros residentes	Depósitos de poupança, regulamentados por via administrativa, sem prazo de vencimento nem pré-aviso, relativamente aos quais não é permitida a utilização de cheques, detidos por agentes não financeiros residentes	Contas-clientes a prazo, detidas por agentes não financeiros residentes
Periodicidade	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE	11/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis
Fonte dos dados	Directa	Directa	Directa	Directa	Directa
Disponibilidade de dados históricos	“Melhores estimativas” de Julho de 1997 a Agosto de 1998 e dados históricos para meses anteriores a Julho de 1997	Estimativas a partir dos anos 80	Estimativas a partir dos anos 80	Estimativas a partir dos anos 80	Estimativas a partir dos anos 80
Classificação no esquema de reporte	Categoria: <i>overnight</i> ; Moeda: nacional; Sector: IFM, administração central, outras administrações públicas, outros sectores residentes; sociedades não financeiras e famílias + instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias	Categoria: <i>overnight</i> ; Moeda: nacional; Sector: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: com prazo de vencimento até 1 ano/até 2 anos; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes
Dados sobre juros acumulados	Excluídos	Não relevantes	Excluídos	Excluídos	Excluídos

	Irlanda		Itália		
Emitente	Post Office Savings Bank (Caixa de Aforro dos Correios) (por delegação do Ministério das Finanças)	Post Office Savings Bank (Caixa de Aforro dos Correios) (por delegação do Ministério das Finanças)	Tesouro (através dos correios)	Tesouro (através da “Cassa Depositi e Prestiti — Cassa DD. PP.”)	Tesouro (através da “Cassa Depositi e Prestiti — Cassa DD. PP.”)
Sector SEC do Emitente	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central	Administração central
Denominação do instrumento	Depósitos normais	Contas especiais de poupança (SSAs)	Contas correntes	Contas de poupança (Libretti postali liberi)	Certificados de aforro (buoni fruttiferi ordinari)
Descrição	Não transferíveis por cheque, mas mobilizáveis à vista sem penalizações nos juros	Sujeitos a uma taxa de tributação mais baixa do imposto de retenção na fonte sobre os juros de depósitos (DIRT). Levantamentos sem pré-aviso sujeitos a penalizações	Depósitos (Contas correntes)	Depósitos (contas de poupança)	Depósitos (contas de poupança)
Periodicidade	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE	10/15 dias úteis	10/15 dias úteis	15 dias úteis	15 dias úteis	15 dias úteis
Fonte dos dados	Directa	Directa	Outras	Outras (Cassa DD. PP.)	Outras (Cassa DD. PP.)
Disponibilidade de dados históricos	Dados históricos reais a partir de Julho de 1997; para estimativas a partir dos anos 80 utilizar o método dos “blocos de construção”	Dados históricos reais a partir de Julho de 1997; para estimativas a partir dos anos 80 utilizar o método dos “blocos de construção”	Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados	Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados	Dados históricos a partir de Dezembro de 1995 podem ser estimados
Classificação do esquema de reporte	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: <i>overnight</i> ; Moeda: nacional; Sector: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes	Categoria: reembolsáveis com pré-aviso até 3 meses; Moeda: nacional; Sector: outros sectores residentes
Dados sobre juros acumulados	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos	Excluídos

	Luxemburgo	Portugal	
Emitente(s)	Correios	Tesouro	Tesouro; Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP)
Sector SEC do Emitente	Administração central	Administração central	Administração central
Denominação do(s) instrumento(s)	Depósitos	Depósitos à ordem no Tesouro	Depósitos a prazo no Tesouro; Certificados especiais de dívida de curto prazo emitidos pelo IGCP
Descrição	—	—	—
Periodicidade	Mensal	Mensal	Mensal
Prazos de reporte: dos agentes inquiridos/envio para o BCE	15 dias úteis	10/14 dias úteis	10/14 dias úteis
Fonte dos dados	Directa	Directa	Directa
Disponibilidade de dados históricos	Dados históricos reais de Julho de 1997 a Maio de 1998; não está prevista a elaboração de estimativas a partir dos anos 80	Dados históricos reais a partir de Setembro de 1999	Dados históricos reais a partir de Setembro de 1999
Classificação do esquema de reporte	Categoria: desagregação completa caso os correios cooperem Moeda: nacional Sector: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: <i>overnight</i> ; Moeda: nacional; Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes	Categoria: com prazo de vencimento até 1 ano; Moeda: nacional; Sectores: outras administrações públicas, outros sectores residentes
Dados sobre juros acumulados	Incluídos	Excluídos	Excluídos»

2. O anexo XIII é alterado do seguinte modo:

a) O quadro 1 «Grupo de códigos das rubricas do balanço (BCE_BSI1): dimensões das séries» é substituído pelo seguinte:

«Posição na série:	Conceito (mnemónica)	Nome do conceito	Formato do valor	Lista de códigos (mnemónica)	Nome da lista de códigos
Dimensões					
1	FREQ	Periodicidade	AN1	CL_FREQ	Lista de códigos de periodicidade (BPI, BCE)
2	REF_AREA	Área de referência	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat BdP, BCE)
3	ADJUSTMENT	Indicador de ajustamento	AN1	CL_ADJUSTMENT	Lista de códigos de indicador de ajustamento (BPI, BCE)
4	BS_REP_SECTOR	Desagregação sectorial de referência do balanço	AN1	CL_BS_REP_SECTOR	Lista de códigos de desagregação sectorial de referência do balanço (BCE)
5	BS_ITEM	Rubrica do balanço	AN3	CL_BS_ITEM	Lista de códigos de rubrica do balanço (BCE)
6	MATURITY_ORIG	Prazo de vencimento original	AN1	CL_MATURITY_ORIG	Lista de códigos de prazo de vencimento original (BCE)
7	DATA_TYPE	Tipo de dados	AN1	CL_DATA_TYPE	Tipo de dados das estatísticas monetárias e bancárias, fluxo e posição (BCE, BPI)
8	COUNT_AREA	Área da contraparte	AN2	CL_AREA_EE	Lista de códigos de área (Eurostat BdP, BCE)
9	BS_COUNT_SECTOR	Sector da contraparte do balanço	AN4	CL_BS_COUNT_SECTOR	Lista de códigos de sector das contrapartes do balanço (BCE, BPI)
10	CURRENCY_TRANS	Moeda da operação	AN3	CL_CURRENCY	Lista de códigos de moeda (BCE, BPI, Eurostat BdP)
11	BS_SUFFIX	Sufixo do balanço	AN..3	CL_BS_SUFFIX	Lista de códigos da denominação da série ou cálculo especial (BCE)»

b) A secção 2.11 é substituída pela seguinte:

«Dimensão n.º 11: Moeda de denominação da série (BS_SUFFIX; comprimento: até três caracteres)

Esta dimensão especifica se a série apresentada está expressa na moeda nacional ou na moeda comum (euro). Assume dois valores ("N", nacional e "E", euro), que são representados pelo nome da lista de códigos CL_BS_SUFFIX. Esta dimensão é essencial para se distinguir entre as séries que representam o mesmo fenómeno económico e que são reportadas em fases diferentes da União Económica e Monetária (UEM). Por exemplo, relativamente aos países da UE que não são membros da UEM, os dados são reportados na moeda nacional. A partir da data de adesão à UEM, as mesmas séries relativas às rubricas do balanço são expressas e reportadas em euro..»

c) Na secção 5.1 «Dados sobre stocks», a alínea d) «Rubricas por memória — OIFM e BCN/BCE» é substituída pela seguinte:

«O anexo IX identifica um conjunto de séries cronológicas mensais para os sectores das OIFM e dos BCN/BCE considerado necessário para o acompanhamento dos desenvolvimentos de algumas desagregações adicionais das principais séries de rubricas do balanço das IFM. Estas séries são reportadas ao BCE como rubricas por memória e são classificadas em dois blocos, de acordo com o respectivo nível de relevância: rubricas por memória de "elevada prioridade" e rubricas por memória de "baixa prioridade". O seu reporte não será exigido caso o fenómeno não exista ou não estejam disponíveis dados. Neste caso, os BCN devem informar o BCE antecipadamente e enviar, antes da primeira transmissão de dados, a lista de séries aplicáveis a reportar regularmente..»

3. O anexo XV é modificado como segue:

a) A secção intitulada «Reporte regular de dados» é substituída pelo seguinte:

«As estatísticas sobre a base de incidência de reservas incluem seis séries cronológicas para as instituições de crédito, referentes a valores de stocks em fim de mês a serem transmitidos mensalmente ao BCE, através do sistema electrónico de intercâmbio de dados do SEBC, o mais tardar até à "data de aceitação" (o dia útil do BCN imediatamente anterior ao início do período de manutenção). A título excepcional, relativamente ao período de manutenção com início em 24 de Janeiro de 2004 e termo em 9 de Março de 2004 as estatísticas sobre a base de incidência de reservas devem ser fornecidas o mais tardar até 16 de Fevereiro de 2004 (?).

As instituições de crédito de pequena dimensão (isto é, isentas da prestação de informação mensal completa) reportam trimestralmente aos BCN uma desagregação reduzida. Relativamente a estas instituições de crédito de pequena dimensão, são utilizadas estatísticas simplificadas de base de incidência de reservas para os três períodos (de um mês) de manutenção de reservas, devendo os BCN incluir dados referentes às instituições de crédito de pequena dimensão de acordo com o seu calendário de reporte ⁽⁶⁾.

⁽⁵⁾ Ou até ao dia útil anterior para o BCN em causa, se o dia 16 de Fevereiro de 2004 não for dia útil para esse BCN. "Dia útil do BCN" refere-se a qualquer dia no qual o BCN de um determinado Estado-Membro se encontre aberto para realizar operações de política monetária do SEBC.

⁽⁶⁾ Os BCN incluem os dados trimestrais sobre a base de incidência de reservas das instituições de crédito de pequena dimensão nos valores reportados mensalmente ao BCE, nas três transmissões de dados após a sua publicação.»;

b) A secção intitulada «Política de revisão» é substituída pelo seguinte:

«As revisões, por parte das instituições inquiridas, à base de incidência de reservas e/ou aos requisitos de reservas mínimas efectuadas após o início do período de manutenção, ou depois de 16 de Fevereiro de 2004, relativamente ao período de manutenção iniciado a 24 de Janeiro de 2004 (revisões tardias) não deverão originar revisões das estatísticas sobre a base de incidência de reservas ou sobre os requisitos de reservas.».

4. O anexo XVIII é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 5.2.3 «Atributos ao nível da observação», «Obrigatórios», o segundo parágrafo do primeiro travessão é substituído pelo seguinte:

«Na lista que se apresenta a seguir indicam-se os valores previstos (de acordo com a hierarquia acordada) deste atributo para fins de estatísticas dos OIF:

“A” = valor normal,

“B” = valor de quebra ^(20a),

“M” = dados não aplicáveis ⁽²¹⁾,

“L” = existem dados, mas não são recolhidos ⁽²²⁾,

“E” = valor estimado/hipótese,

“P” = valor provisório (este atributo deve ser utilizado, em particular, com cada transmissão de dados referente à última observação) ⁽²³⁾.

^(20a) Este atributo não é requerido para os fins do grupo de códigos dos OIF, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista porque faz parte da lista comum de valores possíveis para o atributo estado da observação para todos os grupos de códigos. Todavia, se o estado da observação reportado for “B”, deve ser acompanhado por um valor de observação pré-quebra (OBS_PRE_BREAK).

⁽²¹⁾ Quando, devido a práticas de mercado locais ou ao enquadramento legal, uma série cronológica (ou parte dela) não for aplicável (por não existir o fenómeno subjacente), o valor é reportado como não disponível (“-”) com o estado de observação “M”.

⁽²²⁾ Quando, devido a condições estatísticas locais, não forem recolhidos dados para uma série cronológica quer em datas específicas, quer durante a totalidade da série cronológica (o fenómeno económico subjacente existe mas não é estatisticamente acompanhado), o valor é reportado como não disponível (“-”) com o estado de observação “L” em cada período.

⁽²³⁾ Estas observações assumem valores definitivos (estado de observação “A”) numa fase posterior. Os novos valores revistos substituem as observações provisórias anteriores.»;

b) Na secção 5.2.3 «Atributos ao nível da observação», «Condicionais», o segundo travessão é substituído pelo seguinte:

«OBS_PRE_BREAK: este atributo contém o valor da observação anterior à quebra, que constitui um campo numérico, tal como a observação. É reportado quando se dá uma quebra na série. Este atributo não é requerido para os fins do grupo de códigos dos OIF, dado que esta informação já está disponível nas séries de reclassificação. Foi acrescentado à lista de atributos porque faz parte do subconjunto de atributos comum a todos os grupos de códigos. Todavia, se o estado da observação reportado for “B” (valor de quebra), deve ser acompanhado por um valor de observação pré-quebra».

5. No anexo XX, é eliminada a secção 3 «Normas de transmissão».

ANEXO III

«ANEXO VIII

REPORTE DE DADOS TRIMESTRAIS DESAGREGADOS POR PAÍS E POR MOEDA**Reporte de dados nos termos do Regulamento BCE/2001/13**

1. O Regulamento BCE/2001/13, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ⁽¹⁾ requer que as IFM reportem desagregações trimestrais relativamente a rubricas essenciais do balanço agregado, tal como definido na secção IV da parte 1 e especificado no quadro 3 (Desagregação por países) e no quadro 4 (Desagregação por moedas) da parte 2 do anexo I do referido regulamento. Em ambos os quadros, as células correspondentes a posições em relação aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004 estão assinaladas com o símbolo “#”. As IFM devem reportar dados respeitantes a estas células. Os BCN podem, no entanto, decidir não exigir o reporte destes dados se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos.
2. Se os BCN decidirem não exigir o reporte de dados não significativos devem avaliar, a intervalos regulares (pelo menos, uma vez por ano), se os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo “#” são ou não significativos. Os BCN informam o BCE e as IFM acerca de qualquer alteração nos requisitos de prestação informação respeitantes às referidas células.
3. Se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo “#” forem insignificantes e os BCN decidirem não exigir o seu reporte (na íntegra), devem estimar os dados utilizando a informação existente, em conformidade com os métodos a seguir indicados.

Métodos de estimativa

4. Quando os BCN estimarem os dados utilizando a informação existente, devem reportar estes dados ao BCE como rubricas por memória. Podem ser aplicados os seguintes métodos de estimativa (a utilização de outros métodos pode ser discutida caso a caso com o BCE):
 - os valores trimestrais são estimados com base nos dados reportados pelas IFM com menor periodicidade. Os dados são transpostos para o período (ou períodos) em falta, replicando-se os dados ou aplicando técnicas estatísticas adequadas, de modo a reflectir qualquer taxa de crescimento tendencial ou padrão sazonal,
 - os valores trimestrais são estimados com base nos dados reportados pelas IFM numa base agregada ou com base em desagregações específicas que os BCN considerem significativas,
 - os valores trimestrais são estimados com base em dados trimestrais recolhidos junto das IFM de grande dimensão (responsáveis por, pelo menos, 80 % do volume de negócios com os Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004,
 - os valores trimestrais são estimados com base em fontes de dados alternativas (tais como o Banco de Pagamentos Internacionais ou dados da balança de pagamento), depois de feitos os ajustamentos necessários exigidos pela utilização nessas fontes de dados alternativas de conceitos e definições não coincidentes com os utilizados nas estatísticas monetárias e bancárias,
 - os valores trimestrais são estimados com base em dados referentes aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004, reportados trimestralmente pelas IFM como um total único.

Prazo de reporte

5. Os dados reportados como rubricas por memória nos termos do presente anexo podem ser reportados ao BCE no prazo suplementar de um mês a contar da hora de fecho das operações do 28.º dia útil seguinte ao fim do mês a que os dados respeitam.»

⁽¹⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

ANEXO IV

«ANEXO IX

RUBRICAS POR MEMÓRIA A FORNECER MENSALMENTE

ESQUEMA DE REPORTE

1. As rubricas por memória referidas no presente anexo pertencem ao grupo de códigos das rubricas do balanço (BSI), descrita no anexo XIII. As séries devem ser reportadas mensalmente e dentro dos mesmos prazos que as estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias (IFM), de comunicação obrigatória mensal de acordo com o Regulamento BCE/2001/13, de 22 Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ⁽¹⁾.

I. Rubricas por memória necessárias à compilação e ao cálculo dos agregados monetários e das contrapartidas

2. Para efeitos da compilação dos agregados monetários, os bancos centrais nacionais (BCN) reportam informação estatística sobre desagregações adicionais das rubricas “notas e moedas em circulação” e “títulos de dívida emitidos”. Estas rubricas por memória de elevada prioridade, abaixo definidas, constam dos quadros A e B e correspondem às células delimitadas a cheio. As restantes rubricas por memória são necessárias para permitir uma análise mais pormenorizada das estatísticas de balanço das IFM.
3. **Notas e moeda em circulação, das quais notas de euro (M1), notas de denominação nacional (M2), moedas (M3), moedas denominadas em euro (M4) e moedas de denominação nacional (M5):**
 - notas de euro (M1) são notas denominadas em euro emitidas, incluídas na rubrica “notas e moedas em circulação”,
 - notas de denominação nacional (M2) são notas de denominação nacional emitidas pelos BCN antes de 1 de Janeiro de 2002 que não tenham ainda sido reembolsadas por estes. Dados reportados a partir de Janeiro de 2002, pelo menos durante o ano de 2002,
 - moedas (M3) refere-se ao montante de moedas, quer de euro, quer de denominação nacional (ainda não reembolsadas) emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais) e reportadas como parte da rubrica “notas e moedas em circulação” no balanço dos BCN,
 - moedas denominadas em euro (M4) são moedas denominadas em euro emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais),
 - moedas de denominações nacionais (M5) são moedas denominadas nas antigas unidades monetárias nacionais emitidas pelas autoridades nacionais (BCN/administrações centrais) antes de 1 de Janeiro de 2002 que não tenham ainda sido reembolsadas pelos BCN.
4. **Detentores de títulos negociáveis emitidos pelo Banco Central Europeu (BCE)/pelos BCN (rubricas M6 a M8)**

Títulos de dívida emitidos pelo BCE/pelos BCN que tenham sido desagregados pela residência do detentor, de acordo com a seguinte separação tripartida: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo.

⁽¹⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento BCE/2003/10 (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

Quadro A

Dados relativos ao BCE/BCN (stocks) ⁽¹⁾

	Nacionais	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
PASSIVO				
8 Notas e moedas em circulação				
Das quais notas				
— Notas de euro				M1
— Notas de denominação nacional				M2
Das quais moedas				M3
— Moedas denominadas em euro ⁽²⁾				M4
— Moedas de denominação nacional ⁽³⁾				M5
11 Títulos de dívida emitidos				
Até um ano	M6	M7	M8	
14 Outras responsabilidades				
Das quais juros corridos de depósitos				M9
Das quais rubricas transitórias				M10
Das quais rubricas provisórias				M11
Das quais derivados financeiros				M12
Das quais responsabilidades intra-Eurosistema relacionados com a repartição das notas de euro	M13			
	Nacionais	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
ACTIVO				
7 Outros activos				
Dos quais juros corridos de empréstimos				M14
Dos quais rubricas transitórias				M15
Dos quais rubricas provisórias				M16
Dos quais derivados financeiros				M17
Dos quais créditos intra-Eurosistema relacionados com a repartição das notas de euro	M18			

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas de elevada prioridade.

⁽¹⁾ Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e o BCN, podem ser prestadas informações de fluxos.

⁽²⁾ A reportar se disponível.

⁽³⁾ A reportar se disponível.

Quadro B

Dados relativos a OIFM (stocks) ⁽¹⁾

	Nacionais	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
PASSIVO				
11 Títulos de dívida emitidos				
Até um ano	M19	M20	M21	
Euro	M22↑	M23↑	M24↑	
Moedas estrangeiras	M25↑	M26↑	M27↑	
Entre 1 e 2 anos	M28	M29	M30	
Euro	M31↑	M32↑	M33↑	
Moedas estrangeiras	M34↑	M35↑	M36↑	
13 Capital e reservas				
Dos quais provisões				M37
14 Outras responsabilidades				
Das quais juros corridos de depósitos				M38
Das quais rubricas transitórias				M39
Das quais rubricas provisórias				M40
Das quais derivados financeiros				M41
	Nacionais	Outros Estados-Membros participantes	Resto do mundo	Não atribuído
ACTIVO				
7 Outros activos				
Dos quais juros corridos de empréstimos				M42
Das quais rubricas transitórias				M43
Das quais rubricas provisórias				M44
Das quais derivados financeiros				M45

As células delimitadas a cheio correspondem a rubricas de elevada prioridade.

Dependendo de acordo entre os BCN e o BCE, as células delimitadas a cheio com uma seta (↑) podem não ser reportadas pelos BCN no caso de o BCE utilizar fontes de dados alternativas.

(1) Dependendo de acordos bilaterais entre o BCE e o BCN, podem ser prestadas informações de fluxos.

5. Outros activos/responsabilidades, dos quais, responsabilidades intra-Eurosistema (rubrica M13)/créditos (rubrica M18) relacionados com a repartição de notas de euro

Posições líquidas face ao Eurosistema que resultam: 1. da distribuição de notas de euro emitidas pelo BCE (8 % do total das emissões); e 2. da participação no capital social do BCE. A inscrição das posições líquidas activas ou passivas dos BCN e do BCE no lado do activo ou no lado do passivo do balanço é feita de acordo com o respectivo sinal, ou seja, uma posição líquida positiva face ao Eurosistema será reportada no lado do activo, enquanto que uma posição líquida negativa será reportada no lado do passivo.

6. Detentores de títulos transaccionáveis emitidos por OIFM com uma desagregação por prazo (rubricas M19 a M21 e M28 a M30) e por prazo e moeda (rubricas M22 a M27 e M31 a M36)

Títulos de dívida e títulos do mercado monetário emitidos pelas IFM que tenham sido desagregados por residência do detentor, de acordo com a seguinte separação tripartida: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo. Os dados respeitantes a títulos de dívida e títulos do mercado monetário são comunicados com uma desagregação por prazo (até um ano; superior a um ano e até dois anos) e por prazo e moeda (euro, moedas estrangeiras).

II. Rubricas por memória para obtenção de informação sobre os ponderadores aplicáveis às estatísticas de taxas de juro das IFM

7. Para efeitos de elaboração regular de estatísticas de taxas de juro das IFM (a seguir designadas por estatísticas "MIR") ⁽¹⁾, para agregar as estatísticas MIR nacionais em estatísticas MIR para a área do euro é necessária informação sobre os ponderadores utilizados. Para reduzir o esforço de prestação de informação dos BCN, foi decidido utilizar a informação estatística que os BCN já reportam no âmbito das estatísticas de balanço como fonte primária para derivar os ponderadores aplicáveis às estatísticas MIR sobre os *stocks* bem como às estatísticas MIR seleccionadas sobre novas operações.
8. Com base na disponibilidade de dados decorrente do Regulamento BCE/2001/13, a informação sobre ponderadores para as categorias de depósitos pertinentes referente a novas operações e *stocks* pode com facilidade ser derivada das estatísticas de balanço das IFM. Todavia, para as categorias de instrumentos de empréstimos no domínio dos *stocks* ⁽²⁾ os dados obrigatórios sobre balanços não permitem uma correspondência perfeita.
9. Para estas categorias de instrumentos de empréstimos, as séries (obrigatórias) de estatísticas de balanço cobrem todas as moedas de transacção, enquanto que as estatísticas MIR consideram apenas os empréstimos denominados em euros. As séries de estatísticas de balanço relativas ao euro como moeda de transacção nos termos do Regulamento BCE/2001/13 estão disponíveis com a desagregação sectorial exigida, mas sem ventilação por prazo e (dentro do sector das famílias) por tipo de empréstimo.
10. Relativamente a estas categorias de empréstimos a ponderação irá, por conseguinte, basear-se nas séries de estatísticas de balanço referentes a empréstimos em todas as moedas. Todavia, as séries serão ajustadas para a percentagem do euro no total das moedas de transacção.
11. Na sequência de contactos bilaterais, determinados BCN (até à data: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Finlândia) estão, todavia, também preparados para comunicar as necessárias desagregações para os empréstimos denominados em euros. Para este efeito, foram estabelecidas as seguintes rubricas por memória:

⁽¹⁾ Nos termos do Regulamento BCE/2001/18, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras, (JO L 10 de 12.1.2002, p. 24).

⁽²⁾ Ver Regulamento BCE/2001/18, anexo II, apêndice 1: indicadores 6 a 14.

Quadro C

Dados relativos a OIFM (stocks)

Empréstimos denominados em euros concedidos por OIFM às subcategorias indicadas de "outros residentes"

ACTIVO	Sociedades não financeiras (S.11)	Famílias, etc. (S.14+S.15)		
		Crédito ao consumo	Crédito à habitação	Outros fins (categoria residual)

A. Nacionais

Empréstimos

Dos quais: euro

Até um ano	M46	M47	M48	M49
Entre 1 e 5 anos	M50	M51	M52	M53
Superior a 5 anos	M54	M55	M56	M57

B. Outros Estados-
-Membros participantes

Empréstimos

Dos quais: euro

Até um ano	M58	M59	M60	M61
Entre 1 e 5 anos	M62	M63	M64	M65
Superior a 5 anos	M66	M67	M68	M69»

ANEXO V

«ANEXO XVII

LISTA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS

ORIENTAÇÕES PARA A TRANSMISSÃO DE ACTUALIZAÇÕES

Introdução

1. As presentes orientações fornecem informações sobre a recolha, validação e divulgação da lista de instituições financeiras monetárias (IFM). A lista de IFM constitui uma compilação de instituições que reflecte os sectores nacionais das IFM dos Estados-Membros da União Europeia (UE).

Actualização ad hoc da lista de IFM

2. As actualizações *ad hoc* são obrigatórias e têm lugar se ocorrerem alterações no sector das IFM, isto é, se uma instituição aceder ao sector das IFM (“entrada”) ou se uma IFM abandonar este sector (“saída”).
3. As actualizações *ad hoc* são também obrigatórias se ocorrerem alterações nos atributos de IFM existentes.
4. Uma instituição pode ingressar no sector das IFM por um dos quatro motivos seguintes:
 - constituição de uma IFM em resultado de um processo de fusão,
 - constituição de novas entidades jurídicas ocasionada pela cisão de uma IFM existente,
 - constituição de uma nova IFM,
 - alteração do estatuto de uma instituição do sector não monetário (SNM) de que resulte a transformação numa IFM.
5. Uma instituição pode sair do sector das IFM por um dos cinco motivos seguintes:
 - envolvimento de uma IFM numa fusão,
 - aquisição de uma IFM por outra instituição,
 - cisão de uma IFM em entidades jurídicas separadas,
 - mudança de estatuto de uma IFM de que resulte a sua transformação numa entidade do SNM,
 - liquidação de uma IFM.
6. A transmissão de actualizações *ad hoc* do sector das IFM é obrigatória, não só para garantir a total coerência com as contrapartes elegíveis para operações de política monetária (a seguir, “MPEC”), mas também com vista à divulgação mensal da lista de IFM no sítio do Banco Central Europeu (BCE) na internet.
7. Ao comunicar-se um ingresso no sector ou a modificação de uma instituição, todas as variáveis obrigatórias devem ser completadas.
8. Ao comunicar-se a saída de uma instituição do sector das IFM (que não seja parte numa fusão) é transmitida, no mínimo, a seguinte informação: o tipo de pedido (ou seja, apagar) e o código de identificação (a seguir “id”) da IFM (ou seja, a variável “mf_i_id”).

Reatribuição do código de id das IFM

9. Os bancos centrais nacionais (BCN) deverão abster-se de reatribuir a novas IFM os códigos de id de IFM anteriormente eliminadas.
10. Se tal for inevitável, deve ser enviado um pedido de “mf_i_req_realloc” ao BCE. A reatribuição de um código de id de IFM é processada pelo BCE como atribuição de um código a uma nova IFM, com a diferença de que o sistema não verifica os arquivos de IFM para procurar IFM correspondentes. Note-se que, se o código de id da IFM a reatribuir existir na lista de IFM actual (isto é, vigente), este pedido será rejeitado.

11. No caso de o código de id de IFM de uma IFM existente tenha que ser alterado para o código de uma IFM eliminada, deverá ser enviado um pedido "mfi_req_mod_id_realloc" ao BCE. Este procedimento permite efectuar uma alteração de código de id de IFM e uma reatribuição de um código de id de uma IFM existente numa única operação. Sempre que um código de id de IFM é alterado desta forma, todas as IFM existentes serão examinadas para verificar se o antigo código de id de IFM foi reportado para a sede de uma IFM actual (ou seja, para uma sucursal estrangeira); em caso afirmativo, o "MFI_id code" da sede será actualizado automaticamente. Note-se que, se o novo código de id de IFM já tiver sido usado e o pedido não for um mfi_req_mod_id_realloc (ou o novo código de id de IFM constar da lista actual) o pedido será rejeitado.

Variáveis transmitidas

12. O quadro seguinte descreve as variáveis recolhidas para integrar a lista de IFM e indica o seu carácter obrigatório ou não. Consultar a secção "Verificações de validação" para mais pormenores acerca de cada variável. De notar que o termo "fusões" designa as operações de fusão nacionais, salvo indicação em contrário.

Estatuto	Nome da variável	Descrição
Obrigatória	object_request	Tipo de actualização de IFM enviada. Pode assumir um de sete valores pré-definidos: "mfi_req_new", "mfi_req_mod", "mfi_req_del", "mfi_req_merger", "mfi_req_realloc", "mfi_req_mod_id_realloc" and "mfi_req_mod_id".
Obrigatória	mfi_id	Código de id único da IFM. Constituído por dois elementos: "host" e "id".
Obrigatória: quando integra o código de id	host	País de registo da IFM, utilizando o código ISO do país a dois caracteres.
Obrigatória: quando integra o código de id	id	Código de id da instituição (sem o código ISO do país "host" a dois caracteres como prefixo).
Obrigatória	name	Denominação completa de registo da IFM.
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	address	Elementos da localização da IFM. Compreende quatro partes: "address", "box", "code" e "city".
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	postal_address	Nome da rua e número de porta da sede da instituição.
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	postal_box	Número do apartado.
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	postal_code	Código postal.
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	city	Localidade em que se situa a instituição.
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	category	Indica o tipo de IFM. Pode ser atribuído um de quatro valores pré-definidos: central bank (banco central), credit institution (instituição de crédito), money market fund (fundo do mercado monetário) ou other institution (outra instituição).

Estatuto	Nome da variável	Descrição
Obrigatória: para os pedidos "new" e "mod"	report	Indica se a IFM reporta ou não mensalmente estatísticas de balanço. Pode assumir um de dois valores pré-definidos: true (verdadeiro) ou false (falso).
Não obrigatória	order_r	Indica a ordem pretendida da lista de IFM, se não se aplicar a ordem alfabética inglesa.
Obrigatória para sucursais estrangeiras	head_of_branch	Indica que a IFM é uma sucursal estrangeira. Pode assumir um de três valores: "non_eu_head", "eu_non_mfi_head" ou "eu_mfi_head".
Obrigatória para sucursais estrangeiras	non_eu_head	A sede da instituição não é residente na UE. Compreende duas partes: "host" e "name".
Obrigatória para sucursais estrangeiras	eu_non_mfi_head	Indica que a sede da instituição é residente na UE e não é uma IFM. Compreende duas partes: "non_mfi_id" e "name".
Obrigatória para sucursais estrangeiras	eu_mfi_head	Indica que a sede da instituição é residente na UE e é uma IFM. O valor desta variável é constituído por "mfi_id".
Obrigatória para fusões	mfi_req_merger	Indica o envio de informações relativas a uma fusão.
Obrigatória para fusões	submerger	Em cada "submerger", devem ser reportadas as instituições que partilham a mesma "data" de produção de efeitos legais da operação de fusão. Constituído por quatro partes: "date", "comment", "involved_mfi" e "involved_non_mfi".
Obrigatória para fusões transfronteiras	involved_mfi	Indica que uma IFM está envolvida numa fusão transfronteiras. O valor para esta variável é constituído por "mfi_ref".
Obrigatória para fusões	involved_non_mfi	Indica que uma instituição do SNM está envolvida numa fusão com uma IFM. O valor para esta variável é constituído por "non_mfi_obj".
Obrigatória para fusões transfronteiras	mfi_ref	Dados de uma IFM envolvida numa fusão transfronteiras. Compreende duas partes: "mfi_id" e "name".
Obrigatória para fusões	non_mfi_obj	Dados de uma instituição do SNM envolvida numa fusão com uma IFM. Compreende duas partes: "non_mfi_id" e "name".
Obrigatória para fusões	non_mfi_id	Dados de uma instituição do SNM envolvida numa fusão com uma IFM. Compreende duas partes: "host" e "id". Tem o comprimento de cinco caracteres.
Não aplicável ao reporte de actualizações pelos BCN. Apenas para divulgações	ecb_id	Um código único estabelecido pelo BCE, atribuído a cada IFM. Esta variável é enviada aos BCN, juntamente com todas as comunicações programadas, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13. Os BCN podem optar entre aceitá-la ou eliminá-la.
Não aplicável ao reporte de actualizações pelos BCN. Apenas para divulgações	head_bce_id	Um código único estabelecido pelo BCE, atribuído às sedes de sucursais estrangeiras de IFM na UE. Esta variável é enviada aos BCN, juntamente com todas as comunicações programadas, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13. Os BCN podem optar entre aceitá-la ou eliminá-la.

Pedidos relativos a fusões

13. O quadro seguinte contém diversos exemplos de variáveis a utilizar no reporte de fusões quer nacionais, quer transfronteiras, entre IFM e OIFM ou instituições do SNM. São também referidos cenários envolvendo datas iguais e datas diferentes de produção de efeitos legais de operações de fusão. De notar que as situações a seguir ilustradas são exemplificativas, não reflectindo uma lista exaustiva de todos os cenários possíveis de fusão. Além disso, o resultado indicado para uma determinada situação é apenas um de vários resultados possíveis para o tipo de fusão em causa.
14. Para as necessárias orientações sobre o esquema de reporte XML consultar o documento "Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System" (ver secção "Referência", abaixo).

Exemplos de pedidos relativos a fusões

Ref.	Situação	Variáveis de fusão a utilizar para reportar a situação
1	Fusão nacional entre duas IFM. Resultado: As autorizações da IFM-1 e da IFM-2 são revogadas. Uma nova instituição (IFM-3) é constituída com a fusão. Existe uma data de produção de efeitos legais desta fusão (date-1)	Mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_del (IFM-1) mfi_req_del (IFM-2) mfi_req_new (IFM-3)
2	Fusão nacional entre três IFM. Resultado: A IFM-1 e a IFM-2 estão envolvidas numa operação de fusão na date-1, com a consequência de que a autorização da IFM-2 é revogada. A IFM-1 funde-se então com a IFM-3 na date-2. A IFM-1 altera a sua denominação e a autorização da IFM-3 é revogada. Nota: Na date-1, a IFM-1 é reportada como modificação, ainda que não tenham ocorrido alterações de atributos	Mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_mod (IFM-1) mfi_req_del (IFM-2) submerger date (date-2) mfi_req_mod (IFM-1) mfi_req_del (IFM-3)
3	Fusão nacional entre duas instituições, uma IFM e uma instituição do SNM. Resultado: A IFM-1 altera a sua denominação. Existe uma data de produção de efeitos legais para esta fusão (date-1). Nota: A alteração na instituição do SNM não é reportada, apenas são reportados os dados de id	mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_mod (IFM-1) involved_non_mfi non_mfi_obj non_mfi_id
4	Fusão transfronteiras entre duas IFM (IFM-1 no país X e IFM-2 no país Y), ficando a IFM resultante localizada no país X. Resultado: São revogadas as licenças da IFM-1 e da IFM-2. É constituída uma nova instituição (IFM-3) resultante da fusão, no país X. A data de produção dos efeitos legais é a date-1. Nota: Numa fusão transfronteiras, devem ser recebidos os pedidos de todos os países envolvidos antes que a informação relativa à fusão seja introduzida. Até esse momento, cada pedido permanece no sistema com o estatuto de "incomplete" (incompleto)	O país X envia este pedido: mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_del (IFM-1, país X) mfi_req_new (IFM-3, país X) involved_mfi mfi_ref (IFM-2, país Y) O país Y envia este pedido: mfi_req_merger submerger date (date-1) mfi_req_del (IFM-2, país Y) involved_mfi mfi_ref (IFM-1, país X) mfi_ref (IFM-3, país X)

Periodicidade da transmissão

15. A transmissão de actualizações *ad hoc* ao BCE será efectuada assim que ocorrerem alterações no sector das IFM.

Meio de transmissão e formato dos ficheiros

16. As actualizações *ad hoc* devem ser transmitidas no formato XML, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.
17. Em caso de falha do Sistema de Intercâmbio de Dados N13, as actualizações *ad hoc* devem ser transmitidas no formato XML através da conta Cebamail N13.
18. Para mais pormenores sobre o Sistema de Intercâmbio de Dados N13 para transmissão de actualizações referentes a IFM, consultar o documento "Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System" (ver secção "Referência", abaixo).
19. Quando se utilizarem procedimentos manuais de introdução de dados, os BCN devem criar uma linha de controlos adequada para minimizar erros operacionais e assegurar o rigor e a coerência das actualizações relativas a IFM reportadas através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

Verificações de validação

20. As verificações de validação de dados seguintes devem ser efectuadas antes da transmissão ao BCE das actualizações relativas às IFM. O BCE implementou os mesmos controlos de validação, pelo que todas as actualizações recebidas pelo BCE que foram validadas aquando dos controlos são automaticamente introduzidas no conjunto de dados de IFM.

Generalidades

- i) A todas as variáveis obrigatórias são atribuídos valores.
- ii) Um dos sete valores pré-definidos seguintes deve ser atribuído à variável "object_request":
 - "mfi_req_new" (indica que é transmitida informação sobre uma nova IFM),
 - "mfi_req_mod" (indica que é transmitida informação sobre modificações de uma IFM existente),
 - "mfi_req_del" (indica que é transmitida informação sobre uma IFM existente a eliminar),
 - "mfi_req_merger" (indica que é transmitida informação sobre instituições envolvidas numa fusão),
 - "mfi_req_realloc" (indica que é pedida a reatribuição de um mfi_id eliminado a uma nova IFM),
 - "mfi_req_mod_id_realloc" (indica que é pedida a alteração do mfi_id de IFM existente para IFM eliminada),
 - "mfi_req_mod_id" (indica que é pedida uma alteração de mfi_id).
- iii) No reporte de actualizações ao BCE pode ser utilizado o grupo de caracteres nacional. Note-se que, ao receber informação do BCE através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13, será necessário o "Unicode" para visualizar correctamente todos os grupos de caracteres especiais.
- iv) Ao reportar actualizações, a Grécia deverá utilizar o alfabeto latino.

Código de id

- v) A variável "mfi_id" é constituída por duas partes distintas, uma variável "host" e uma variável "id". Os valores para as duas partes combinados asseguram que a variável "mfi_id" é única para a IFM em causa. A variável "mfi_id" é a chave primária para o conjunto de dados de IFM.
- vi) O valor da variável "host" para uma IFM só pode ser um código ISO de dois caracteres de país da UE.
- vii) Não pode ser atribuído a uma nova IFM um código de id anteriormente utilizado. (Para casos excepcionais, consultar a secção "Reatribuição do código de id das IFM", acima.)
- viii) Para garantir a coerência, utilizar códigos de id iguais aos publicados mensalmente na lista de IFM no sítio do BCE na internet.
- ix) Ao reportar uma alteração de código de id, deverá ser utilizado um pedido específico "mfi_req_mod_id".
- x) Ao reportar uma alteração de código de id para um código anteriormente eliminado, deverá ser utilizado um pedido específico "mfi_req_mod_id_realloc" (consultar a secção "Reatribuição do código de id das IFM" acima).
- xi) Se a variável "mfi_id" estiver incompleta, incorrecta ou omissa, o pedido será recusado na totalidade.

Denominação

- xii) Denominação completa de registo da instituição no BCN.

Incluir na denominação as designações da sociedade, incluindo, por exemplo, Plc, Ltd, SpA, etc. A designação da sociedade deverá ser coerentemente reportada na variável nome, sempre que aplicável.

- xiii) Devem adoptar-se as minúsculas convencionadas para levar em conta os acentos.

- xiv) Utilizar as minúsculas, sempre que possível.

- xv) Se a variável "name" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Endereço

- xvi) Deverá ser atribuído, pelo menos, um valor a uma das variáveis do endereço: "postal_address" (endereço postal), "postal_box" (apartado) ou "postal_code" (código postal). A quarta variável de endereço, "city" (localidade), é obrigatória.

- xvii) Para a variável "postal_address", indicar o nome da rua e o número de porta da instituição.

- xviii) Para a variável "postal_box", utilizar os sistemas de apartados postais nacionais convencionais. Não devem ser colocadas referências de texto a seguir aos números do "postal_box", que pode ser alfanumérico.

- xix) Para "postal_code", especificar o código postal da instituição. Utilizar as convenções dos sistemas postais nacionais. O "postal_code" pode ser alfanumérico.

- xx) Se o conjunto de variáveis de "address" estiver incompleto, incorrecto ou omisso o pedido será recusado na totalidade.

Localidade

- xxi) Para a variável "city", especificar a localidade.

- xxii) Se a variável "city" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Categoria

- xxiii) Para a variável "category", indicar o tipo de IFM, de acordo com quatro valores pré-definidos: "central bank" (banco central), "credit institution" (instituição de crédito), "money market fund" (fundo do mercado monetário) ou "other institution" (outra instituição). Utilizar minúsculas, excepto nas iniciais, que devem ser em maiúsculas.

- xxiv) Se a variável "category" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Reporte

- xxv) Para a variável "report", indicar se a IFM está sujeita à obrigação de prestação de informação completa ("true") ou se, pelo contrário, é uma instituição de pequena dimensão sujeita a derrogação ("false"). Só um destes dois valores pré-definidos será aceite

- xxvi) Se a variável "report" estiver incompleta, incorrecta ou omissa o pedido será recusado na totalidade.

Ordem

- xxvii) Para a variável "order_r", indicar a ordenação pretendida da lista de IFM, se não se aplicar a ordem alfabética inglesa. Atribuir um valor numérico a cada IFM por ordem crescente.

- xxviii) A variável "order_r" não é obrigatória. Se esta variável estiver incompleta ou omissa (e todos os restantes controlos de validação forem executados), o pedido será incorporado no conjunto de dados de IFM.

Verificações de sucursais estrangeiras

- xxix) Se a IFM for uma sucursal estrangeira deve ser atribuído um valor à variável "head_of_branch".
- xxx) Para a variável "head_of_branch", indicar o tipo de sede de acordo com uma de três variáveis pré-definidas: "non_eu_head", "veu_non_mfi_head_" ou "eu_mfi_head".
- xxxii) Se a variável "head_of_branch" for indicada como "non_eu_head" (sede não residente na UE) devem ser indicados o "host" e o "name" da sede.
- xxxiii) Se a variável "head_of_branch" for indicada como "eu_non_mfi_head" (sede residente na UE, que pertence ao SNM) devem ser indicadas as variáveis "host", "name" e "id" da sede. O código de id da non_mfi tanto pode ser "OFI" (outra instituição financeira) como um código ISO de país com dois caracteres, seguido de um sufixo relativo à classificação sectorial apropriada do SEC 95 ⁽¹⁾.
- xxxiiii) Se a variável "head_of_branch" for uma "eu_mfi_head" (uma IFM), devem ser indicadas as variáveis "host" e "vid" da sede. Para informação actualizada sobre os códigos de id das IFM, consultar a lista de IFM mensal mais recente disponível no sítio do BCE na internet.
- xxxv) Se a variável "head_of_branch" for uma "eu_mfi_head" (uma IFM), não deve ser indicada a denominação da sede. Existe uma actualização automática, enquadrada nos mecanismos de controlo de validade do BCE, da denominação da sede de todas as sucursais estrangeiras residentes na UE em que é indicado o código de id da sede. Este procedimento é aplicado à totalidade do conjunto de dados de IFM de cada vez que é reportada uma IFM e ocorre uma alteração na variável "name".
- xxxvi) Se alguma das verificações de validação acima enunciadas (xii a xvii) falhar, o pedido será recusado na totalidade.
- xxxvii) Existem dois casos em que informações incoerentes acerca da sede prevalecem no conjunto de dados de IFM do BCE:
- se a variável "head_of_branch" for indicada como uma "eu_mfi_head" mas o código de id da sede não constar do conjunto de dados de IFM do BCE, o pedido será, ainda assim, executado. No entanto, a denominação da sede não será inserida no conjunto de dados de IFM do BCE,
 - se for enviado um pedido de alteração de código de id de IFM, é possível que as informações da sede referente às sucursais estrangeiras residentes noutros Estados-Membros, dessa IFM, se torne incoerente.
- Para atenuar esta imprecisão, o BCE enviará a todos ou a determinados BCN, incluídas na aceitação, uma lista de informações incoerentes sobre sedes de instituições, para fins de verificação.

Verificações relativas a fusões

- xxxviii) A variável "mfi_req_merger" é obrigatória no reporte de fusões nacionais ou transfronteiras.
- xxxix) A variável "submerger" é obrigatória. Cada grupo (ou seja, duas ou mais instituições) partilhando a mesma data de produção de efeitos legais de operações de fusão deve ser reportado sob uma rubrica "submerger" separada.
- xl) Quando a variável "submerger" é especificada, deverá ser atribuído um valor à variável "date". O preenchimento da variável "date" é obrigatório.
- xli) Pelo menos uma instituição envolvida numa fusão deverá ser uma IFM (ou seja, não é possível reportar fusões em que apenas intervenham instituições pertencentes ao SNM).
- xlii) Se não ocorrer qualquer alteração nos atributos de uma IFM em resultado de uma operação de fusão, esta IFM deverá reportada como uma modificação (ou seja, "mfi_req_mod"). O objectivo consiste em assegurar que todas as IFM envolvidas numa fusão são reportadas.
- xliii) A variável "involved_mfi" só é obrigatória aquando do reporte de fusões transfronteiras (ou seja, na variável "involved_mfi" constará informação sobre a instituição residente noutro Estado-Membro).

⁽¹⁾ O Sistema Europeu de Contas 1995, contido no anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1267/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, (JO L 180 de 18.7.2003, p. 1).

- xliii) Se uma instituição é reportada como “involved_mfi”, deve ser atribuído um valor à variável “mfi_ref”.
- xliv) A variável “mfi_ref” é constituída por duas partes: “mfi_id” (que compreende as variáveis “host” e “id” da instituição) e “name”.
- xlv) A informação de fusões transfronteiras só será introduzida no conjunto de dados de IFM do BCE quando os pedidos de todos os Estados-Membros envolvidos no processo de fusão tiverem sido reportados e validados.
- xlvi) Se uma instituição for especificada como “involved_non_mfi”, deve ser atribuído um valor às variáveis “non_mfi_id” e “name”.
- xlvii) A variável “non_mfi_id” de uma “involved_non_mfi” compreende duas partes: “host” e “id” e é constituída por cinco caracteres. A variável “host” é um código ISO de país com dois caracteres. A variável “id” compreende três caracteres e refere-se à classificação sectorial apropriada do SEC 95.
- xlviii) Se algum dos controlos de validação precedentes (xx — xxx) não for efectuado, o pedido será recusado na totalidade.

Verificação cruzada IFM-MPEC

21. Se for exigida uma verificação cruzada entre os conjuntos de dados de IFM e MPEC, deverá ser inserida uma marca de verificação cruzada no ficheiro a transmitir através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.
22. É efectuada uma verificação cruzada de toda a informação sobre IFM e MPEC recebida do BCN remetente (ou seja, incluindo a informação sobre IFM e MPEC existente nos conjuntos de dados) e não apenas da informação recebida no ficheiro assinalado com a marca. Os resultados são devolvidos imediatamente sob a forma de aviso de recepção. A marca de verificação cruzada deverá ser utilizada do seguinte modo:
 - se for possível coordenar os dados de IFM e MPEC entre as respectivas áreas de actividade, a marca de verificação cruzada deverá ser incluída apenas no segundo ficheiro transmitido para o pedido correspondente respeitante a IFM ou MPEC,
 - se a coordenação não for possível, deverá ser transmitida uma mensagem adicional no fim do dia contendo apenas a marca da verificação cruzada. Esta mensagem pode ser enviada por uma ou por ambas as áreas de actividade de IFM-MPEC,
 - se não for imediatamente exigida uma verificação cruzada para fins de coerência entre IFM e MPEC a marca não deverá ser colocada no ficheiro,
 - se a verificação for pedida para execução no final do dia, os dados devem ser enviados sem a marca de verificação cruzada. Deverá ser enviado subsequentemente um ficheiro em branco com a marca de verificação cruzada. Neste caso, visto não existirem dados a verificar no ficheiro vazio, a verificação de coerência é realizada imediatamente,
 - o aviso de recepção conterá apenas o resultado da verificação de coerência entre as bases de dados de IFM e de MPEC do remetente.
23. A verificação cruzada IFM-MPEC apenas emite um alerta. Por conseguinte, se a verificação cruzada falhar, o pedido será, apesar de tudo, implementado no conjunto de dados de IFM do BCE.
24. As discrepâncias entre IFM e MPEC são controladas pelas respectivas áreas de actividade de IFM e MPEC no dia de publicação do fim do mês e nos cinco dias úteis que o precedem. Os BCN são recordados, por correio electrónico, a eliminar urgentemente as divergências. Se não for possível eliminar as divergências antes da publicação, os BCN são convidados a fornecer uma explicação. Note-se, no entanto, que não serão divulgados registos incoerentes de IFM-MPEC no sítio do BCE na internet no final de cada mês.

Tratamento de erros

25. Aquando da recepção de um ficheiro contendo actualizações de IFM, é imediatamente enviada um aviso de recepção ao remetente. Existem dois tipos de avisos de recepção:
- i) aviso de aquisição: contém informação resumida sobre as actualizações de IFM processadas e executadas com êxito no conjunto de dados de IFM,
 - ii) aviso de erro: contém informação pormenorizada sobre actualizações de IFM e verificações de validação falhadas. A secção "Verificações de validação" acima contém informações específicas para distinguir se o incumprimento de uma regra de validação resulta na recusa da totalidade do pedido ou numa execução deste acompanhada de um alerta.
26. Recebido um aviso de erro, deverá proceder-se imediatamente à transmissão da informação correcta. Se a informação correcta depender de actualizações reportadas por outros Estados-Membros durante o mês anterior (ou seja, não disponíveis no sítio do BCE na internet), contactar o BCE através da conta Cebamail "N13", e mencionar pormenores específicos acerca da informação pretendida.

Exercício anual de controlo da qualidade

27. Este exercício anual obrigatório tem por finalidade verificar exaustivamente a lista de IFM existente no BCE, com particular incidência na verificação de sucursais estrangeiras.
28. O calendário do exercício tem por finalidade assegurar que a divulgação de informação do sector das IFM no sítio do BCE na Internet no final do ano e, subsequentemente, a sua publicação em papel, é o mais correcta e actualizada possível.
29. Os BCN devem seguir as orientações a seguir enunciadas para realizarem o procedimento de actualização em tempo oportuno e de forma correcta e para garantir que a informação é processada de forma exaustiva e eficiente tanto a nível dos BCN como do BCE.

Procedimentos gerais

- i) A cada BCN será enviado um único ficheiro Excel, contendo quatro folhas de cálculo (Relatórios 1 a 4) incluindo um formulário em branco. O BCE envia estes relatórios por Cebamail até à hora do fecho das operações do BCE no último dia útil de Outubro (data prevista "T").
- ii) De notar que "T" se refere a dias úteis.
- iii) Os relatórios e verificações a efectuar são indicados a seguir.

Relatório 1: Lista nacional de IFM

Trata-se de uma lista de IFM específica de cada país (nacional), tal como figura no conjunto de dados do BCE, que os BCN devem comparar com a sua própria lista nacional de IFM.

- Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada "Comentários".
- Se existirem diferenças entre as duas listas, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada "Comentários". Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou qual o registo a apagar (indicar porquê), etc. Especificar se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada "IREF".
- Se faltar um registo, todos os seus elementos devem ser inscritos no Relatório 1 (ou seja, como registo adicional). Especificar na coluna "Comentários" que se trata de um "novo registo" (indicar porquê). Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada "IREF".

Relatório 2: Lista de sucursais estrangeiras residentes no país do BCN inquirido

Cada BCN deve garantir que a informação relativa a sucursais estrangeiras das IFM residentes no seu próprio país é completa, correcta e actualizada.

- Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada “Comentários”.
- Se ocorrerem modificações, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada “Comentários”. Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou registo a apagar (especificar porquê), etc. Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada “IREF”.
- Se faltar uma sucursal estrangeira, todos os elementos do registo devem ser inscritos no Relatório 2 (isto é, como registo adicional). Indicar na coluna “Comentários” que se trata de um “novo registo”(indicar porquê). Especificar também se será ou foi enviada uma correcção para este registo através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 e indicar o número IREF na coluna intitulada “IREF”.

Relatório 3: Lista de sucursais estrangeiras, cujas sedes foram reportadas por outros BCN como residentes no país do BCN inquirido

Destina-se à verificação cruzada do sector das IFM no que respeita à cobertura das sucursais estrangeiras das IFM. As verificações dos BCN devem assegurar que todas as sucursais estrangeiras residentes noutros países da UE cuja sede se situe no país desse BCN foram reportadas por outros BCN.

- Cada instituição correctamente referida neste relatório deve ser assinalada como tal na coluna intitulada “Comentários”.
- Se ocorrerem modificações, devem ser adequadamente especificadas na coluna intitulada “Comentários”. Indicar exactamente qual a diferença existente, ou seja, qual a alteração necessária (que atributo foi modificado e qual deve ser o valor), ou o registo a apagar (especificar porquê), etc.
- Se faltar uma sucursal estrangeira, todos os elementos do registo devem ser inscritos no Relatório 3 (ou seja, como registo adicional). Indicar na coluna “Comentários” que se trata de um “novo registo”(indicar porquê).

Relatório 4: formulário para folhas de rosto

Trata-se de um formulário em branco, no qual cada BCN deve indicar quantas folhas de rosto necessita para a publicação em papel da lista de IFM que deverá ser divulgada no primeiro trimestre do ano seguinte.

Prazo para reporte

- iv) Os BCN dispõem de nove dias úteis (“T+9”) para verificarem os relatórios e confirmarem a exactidão dos dados. Os relatórios preenchidos são reenviados ao BCE através da conta Cebamail N13 com indicação de que os dados estão correctos ou não (tal como especificado acima).
- v) Em paralelo, se os dados estiverem incorrectos, os BCN devem proceder às correcções e transmitir actualizações ao BCE através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 dentro deste prazo de nove dias úteis (“T+9”). Nos relatórios reenviados ao BCE, o número IREF dos dados corrigidos deve ser referido em todos os casos. Nota: os BCN podem continuar a enviar actualizações *ad hoc*, não ligadas ao exercício anual de controlo da qualidade, como habitualmente, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.
- vi) Os avisos de aquisição ou de erro serão transmitidos automaticamente aos BCN após a recepção dos dados corrigidos, através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13 (durante o prazo “T+9”). Se for recebida uma notificação de erro, os BCN devem enviar imediatamente correcções.
- vii) Durante dois dias úteis (“T+11”), o BCE verifica todos os relatórios e correcções recebidos. Como referido acima, se enviarem correcções, os BCN devem indicar o número IREF nos relatórios devolvidos.

- viii) Os BCN serão novamente contactados por Cebamail se existirem quaisquer problemas não solucionados ("T+12").
- ix) Os BCN dispõem de dois dias úteis para enviarem novas correcções ou explicações no caso de existência de dados contraditórios ("T+14").
- x) O BCE envia aos BCN um relatório final de situação referente ao sector das IFM por Cebamail ("T+15"). É também enviada uma síntese dos resultados do exercício anual de controlo de qualidade.
- xi) Todos os dados que permanecerem contraditórios serão considerados problemas pendentes e discutidos na reunião seguinte do Grupo de Trabalho das Estatísticas Monetárias e Bancárias.

Quadro de síntese

- xii) O quadro seguinte contém uma síntese das datas, tarefas, meios de transmissão e organizações responsáveis pelo exercício anual de controlo da qualidade aplicável à lista de IFM.

Data prevista	Tarefas	Meio de transmissão	Acção a cargo de
T	O BCE envia aos BCN um ficheiro Excel com os 4 relatórios seguintes: Relatório 1: Lista nacional de IFM Relatório 2: Lista de sucursais estrangeiras residentes no país do BCN inquirido Relatório 3: Lista de sucursais estrangeiras, cujas sedes foram reportadas por outros BCN como residentes no país do BCN inquirido Relatório 4: formulário para folhas de rosto	Cebamail	BCE
T + 9	Os BCN comparam os três relatórios do BCE (1-3) com as suas próprias listas nacionais, datadas do último dia útil de Outubro, até ao fecho das operações. Em cada relatório, devem ser preenchidos os seguintes campos: — o espaço "Comentários" (para todos os registos), — o espaço "IREF" (nos Relatórios 1 e 2 apenas: para registos incorrectos ou novos registos, quando tenha sido transmitida uma actualização ao BCE)	Cebamail/ /Sistema de Intercâmbio de Dados N13	BCN
	Os BCN preenchem o Relatório 4, no número de folhas de rosto necessárias para a publicação em papel		
	Os BCN reenviam a seguinte informação ao BCE, o mais tardar no dia T+9, até ao fecho das operações: — o ficheiro Excel com os Relatórios 1-4 preenchidos (por Cebamail), — quaisquer correcções/novos registos (por Sistema de Intercâmbio de Dados N13)		
T + 11	O BCE verifica todos os relatórios, correcções e notificações, recebidos via Cebamail e Sistema de Intercâmbio de Dados N13		BCE
T + 12	Os BCN serão novamente contactados por Cebamail se existirem dados contraditórios	Cebamail	BCE

Data prevista	Tarefas	Meio de transmissão	Acção a cargo de
T + 14	Os BCN dispõem de dois dias úteis para enviarem novas correcções ou explicações caso existam dados contraditórios	Cebamail/ /Sistema de Intercâmbio de Dados N13	BCN
T + 15	O BCE envia aos BCN um relatório final de situação referente ao sector das IFM por Cebamail. É também enviada uma síntese dos resultados do exercício anual de controlo da qualidade	Cebamail	BCE
	Distribuição aos BCN de um projecto de lista de IFM (em formato.pdf), para comentário	Cebamail	BCE/BCN
	Apresentação ao Conselho do BCE do projecto de lista de IFM, em papel		BCE
	— Emissão de um comunicado de imprensa — Distribuição aos BCN da publicação em papel da lista de IFM e das respectivas folhas de rosto — Distribuição aos BCN da publicação em formato.pdf — Publicação da lista de IFM no sítio do BCE na internet	Correio/ /Cebamail/ /Internet	BCE

Procedimentos de contingência

xiii) Nos seguintes casos entram em vigor procedimentos de contingência:

para os relatórios sobre o sector das IFM

- se o sistema Cebamail não estiver disponível para transmitir os relatórios referentes ao sector das IFM, o BCE procederá ao seu envio (em formato Excel) por correio electrónico. Os BCN deverão também recorrer ao correio electrónico ⁽¹⁾ para devolver os relatórios preenchidos ao BCE,

para as alterações e correcções referentes a IFM

- se o Sistema de Intercâmbio de Dados N13 não estiver disponível para transmitir correcções, os BCN, caso aplicável, apresentam a informação utilizando o formato de dados XML, através do sistema CebaMail,
- se o sistema CebaMail não estiver operacional para a transferência de ficheiros de actualizações/correcções referentes a IFM, os BCN deverão utilizar o correio electrónico ⁽¹⁾ para enviar essas actualizações no formato de dados XML.

xiv) se um BCN estiver encerrado em qualquer um dos dias em que devem ser executados os procedimentos anteriormente referidos, deverá garantir que os procedimentos sejam iniciados e concluídos antes do dia (ou dias) de encerramento, de modo a poder cumprir o calendário precedente.

Divulgação

Divulgação diária aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13

30. As actualizações de MFI serão divulgados todos os dias úteis. Pelas 17 horas, hora do BCE, é feita e divulgada a todos os BCN uma cópia-instantâneo de todas as alterações introduzidas na lista de IFM em vigor. A divulgação conterà todos os elementos de cada uma das seguintes alterações reportadas pelos BCN:

- novas IFM,
- actualizações de IFM,
- eliminação de IFM,
- reatribuição de códigos de id de IFM,
- alteração de códigos de id de IFM,
- alteração de códigos de id de IFM envolvendo reatribuição.

⁽¹⁾ O endereço é: mfi.hotline@ecb.int.

Actualização mensal da lista de IFM no sítio do BCE na internet

31. No último dia útil de cada mês civil, é feita um cópia-instantâneo do conjunto de dados de IFM pelas 17 horas, hora do BCE. De notar que os registos de IFM-MPEC incoerentes não farão parte da cópia.
32. A lista de IFM é disponibilizada ao público um dia após a realização da referida cópia. Se a cópia for efectuada pelas 17 horas, hora do BCE, de uma sexta-feira, a informação actualizada do sector das IFM ficará disponível pelas 12 horas, hora do BCE, de sábado.

Divulgação mensal aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13

33. Em simultâneo com a sua publicação no sítio do BCE na internet, a lista de IFM será enviada aos BCN através do Sistema de Intercâmbio de Dados N13.

Publicação anual em suporte papel

34. Uma vez por ano, o BCE publica uma versão em papel da lista de IFM, tendo por data de referência o último dia de Dezembro do ano anterior. Esta publicação será disponibilizada ao público em geral antes do fim do primeiro trimestre do ano seguinte. O BCE distribuirá aos BCN por via postal uma cópia matriz em papel, juntamente com a quantidade necessária de folhas de rosto. Paralelamente, será enviada aos BCN uma versão.pdf da publicação, por Cebamail. A versão.pdf será também publicada no sítio do BCE na internet.

Referência

35. "Exchange Specification for the N13 Phase II Data Exchange System". Este documento trata do intercâmbio de ficheiros entre os BCN e o BCE. Abrange o protocolo e a infraestrutura de troca de dados e os formatos dos ficheiros trocados, os quais constituem a interface entre os sistemas internos do BCE e dos BCN. O documento consta de duas componentes principais, a componente "Funcional" e a componente "Técnica", descritas a seguir:

Componente funcional

- elementos funcionais (protocolo lógico de troca de dados, ou seja, sequência de avisos de recepção esperados pelo envio de informação, etc.),
- modelo lógico de dados,
- estrutura da informação a trocar,
- conteúdo (não a formatação) dos avisos de recepção,
- regras de validação de negócios, ou seja, a validação da informação lógica (por exemplo, a data de vencimento deve ser uma data futura), mas não a validação sintáctica, e o reflexo destas regras nos avisos de erro.

Componente técnica

- sistemas físicos de transmissão a utilizar (serviços FTTPC/X400 na rede ESCB-net); utilização correcta destes sistemas,
- esquema técnico do protocolo de troca de dados,
- definição do formato de troca (ou seja, o "esquema XML").

Apêndice

36. Lista dos códigos ISO dos países a dois caracteres.»
-